



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 09 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.814

Recurso nº 55.697 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente C.A. OLIVEIRA & CIA LTDA

Recorrid DRF em URUGUAIANA - RS

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.A. OLIVEIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.697

Acórdão nº 103-09.814

Recorrente: C.A. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre exigência da contribuição do PIS/Dedução/IR, no valor originário de Cz\$ 121.082.19, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988 e mantida pela decisão da Autoridade Singular pelo princípio da decorrência.

2. Na peça recursal a recorrente concorda que "o processo reflexivo deve guardar harmonia com a decisão prolatada no processo matriz" e pede apenas que se aguarde o julgamento do recurso interposto para o processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 17/07/89 e o recurso foi apresentado em 11/08/89.

Trata-se de processo decorrente e o princípio vigorante neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os dois processos.

O recurso do processo principal foi apreciado na sessão plenária de 10/10/89 e pelo Acórdão nº 103-09.593/89 foi lhe negado provimento.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 09 de Novembro de 1989

